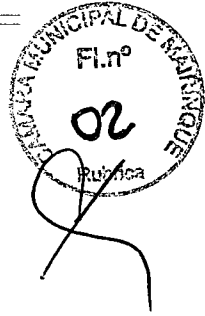


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

PROJETO DE LEI Nº 49 /2026-L

Dispõe sobre a divulgação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais do Município de Mairinque e da Câmara Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, a saber:

- Art. 1º** O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal poderão disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais, espaço específico destinado à divulgação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas no Município de Mairinque e região, com caráter informativo e de utilidade pública.
- §1º O acesso ao espaço referido no caput deverá ser disponibilizado de forma clara, destacada e de fácil visualização nas páginas iniciais dos respectivos sítios eletrônicos.
- §2º Poderão ser divulgadas informações relativas a crianças, adolescentes, adultos, idosos e demais pessoas cujo desaparecimento tenha sido formalmente registrado perante autoridade policial competente.
- Art. 2º** A divulgação das informações dependerá de solicitação formal de familiares, representantes legais ou pessoas legitimamente autorizadas, acompanhada de:
- I – boletim de ocorrência ou documento equivalente que comprove o registro do desaparecimento;
 - II – fotografia atualizada da pessoa desaparecida;
 - III – informações básicas de identificação, incluindo nome completo, idade, características físicas e data do desaparecimento;
 - IV – nome e telefone para contato do responsável pela solicitação.
- Art. 3º** As informações permanecerão disponíveis até que:

10:12 14/05/26 - 001190 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

- I – a pessoa desaparecida seja localizada;
- II – haja solicitação expressa para retirada da divulgação; ou
- III – sobrevenha determinação judicial ou administrativa que imponha sua exclusão.

Art. 4º A divulgação prevista nesta Lei possui caráter exclusivamente informativo e colaborativo, não gerando ao Município responsabilidade pela localização da pessoa desaparecida.

Art. 5º A execução desta Lei observará a disponibilidade técnica e operacional dos órgãos competentes, utilizando-se da estrutura administrativa e tecnológica já existente, sem criação de cargos, funções ou despesas específicas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

Art. 7º As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador,
Mairinque, 14 de maio de 2026.

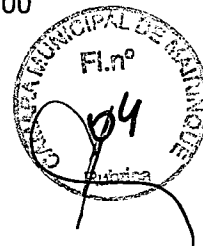

ALEXANDRE PEIXINHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir importante mecanismo de utilidade pública voltado à divulgação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Mairinque.

O desaparecimento de pessoas representa situação de extrema angústia para familiares e amigos, que enfrentam intenso sofrimento e incerteza enquanto buscam informações sobre seus entes queridos. Nesse contexto, toda iniciativa que amplie os meios de divulgação dos casos contribui significativamente para aumentar as chances de localização.

Os portais eletrônicos oficiais do Município e do Poder Legislativo constituem ferramentas de amplo acesso e grande alcance social, aptas a disseminar informações de forma rápida e eficaz, mobilizando a colaboração da comunidade.

A proposta foi cuidadosamente estruturada para respeitar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, uma vez que não cria cargos, não impõe reorganização administrativa, não estabelece atribuições inéditas a órgãos públicos e não gera despesas obrigatórias relevantes, limitando-se a instituir medida de caráter informativo e de interesse público, a ser implementada com a estrutura tecnológica já existente.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos que impactam diretamente sua população.

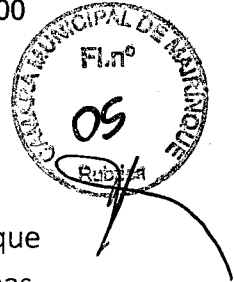
Além disso, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), da eficiência administrativa (art. 37, caput) e da publicidade dos atos da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.628.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br




GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar são constitucionais quando instituem programas, campanhas e políticas públicas de interesse social, desde que não promovam ingerência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o Tema 917 da Repercussão Geral, no qual a Corte assentou que não há vício de iniciativa quando a norma apenas estabelece diretrizes ou programas governamentais sem criar obrigações administrativas complexas.

Dessa forma, a presente proposição representa medida simples, de baixo custo e de elevado alcance social, reforçando a atuação solidária do Poder Público e ampliando os instrumentos de apoio às famílias que vivenciam o drama do desaparecimento de pessoas.

Ante o exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse público e plenamente compatível com a ordem constitucional, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Gabinete do vereador,
Mairinque, 14 de maio de 2026.

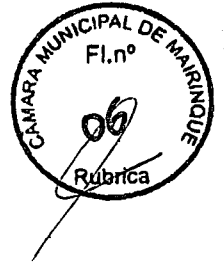

ALEXANDRE PEIXINHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 49/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 19 de maio de 2026.

Expediente da 51ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

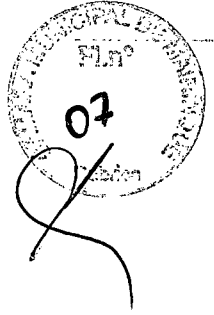
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 49/2026



I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E INFORMAÇÕES DE PESSOAS DESAPARECIDAS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DA CÂMARA MUNICIPAL.

II. Matéria relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, publicidade de interesse público e colaboração institucional para localização de pessoas desaparecidas. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar admissível. Instituição de mecanismo informativo e colaborativo sem criação de estrutura administrativa, cargos ou atribuições inéditas a órgãos públicos. Compatibilidade com o Tema 917 do STF. Necessidade de observância da legislação relativa à proteção de dados pessoais e proteção integral da criança e do adolescente.

III. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 49/2026-L, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a divulgação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais do Município de Mairinque e da Câmara Municipal.

A proposição prevê a disponibilização, nos portais eletrônicos oficiais

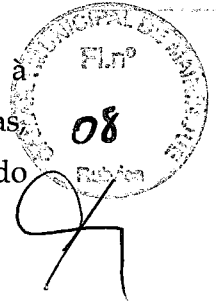


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, de espaço destinado à divulgação de fotografias e informações relacionadas a pessoas desaparecidas, mediante solicitação formal acompanhada de documentação comprobatória do desaparecimento.



O projeto também estabelece critérios mínimos para divulgação das informações, hipóteses de retirada do conteúdo publicado e previsão de utilização da estrutura administrativa e tecnológica já existente.

A justificativa apresentada sustenta que a iniciativa busca ampliar os mecanismos de divulgação de casos de desaparecimento de pessoas, utilizando os canais institucionais do Município como ferramenta de interesse público e colaboração comunitária.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição sob análise trata de matéria dotada de evidente relevância social e humanitária, relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, à promoção do interesse público e à utilização de instrumentos institucionais de comunicação para auxílio na localização de pessoas desaparecidas.

O desaparecimento de pessoas produz consequências extremamente gravosas não apenas para a vítima direta, mas também para familiares e pessoas próximas, gerando situação prolongada de angústia, insegurança e sofrimento emocional. Nesse contexto, iniciativas voltadas à ampliação dos meios de divulgação e circulação de informações revelam-se compatíveis com os deveres constitucionais de solidariedade social e promoção do interesse coletivo.

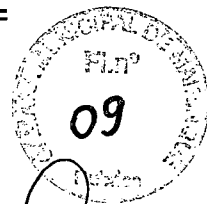
Sob o ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



especialmente por disciplinar a utilização de canais oficiais de comunicação institucional do Município para finalidade de utilidade pública.

Também não se identifica vício de iniciativa parlamentar.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do Tema 917 de Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ), admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem medidas de interesse público, campanhas, programas ou diretrizes normativas, desde que não promovam ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, nas atribuições de órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.

No caso concreto, a proposição não cria órgãos administrativos, cargos, funções públicas ou estruturas operacionais autônomas. Tampouco impõe reorganização administrativa ou estabelece atribuições inéditas a secretarias municipais ou agentes públicos específicos.

Ao contrário, o texto legal foi cuidadosamente construído para preservar a discricionariedade administrativa e limitar-se à criação de mecanismo colaborativo e informativo de interesse público.

Isso se evidencia, inclusive, pela própria redação do art. 1º, ao prever que o Poder Executivo e o Poder Legislativo “poderão disponibilizar” espaço destinado à divulgação das informações, fórmula legislativa que preserva margem de conveniência administrativa quanto à implementação da medida.

Da mesma forma, o art. 5º explicita que a execução da lei observará a disponibilidade técnica e operacional dos órgãos competentes, utilizando-se da estrutura administrativa e tecnológica já existente, sem criação de cargos, funções ou despesas específicas.

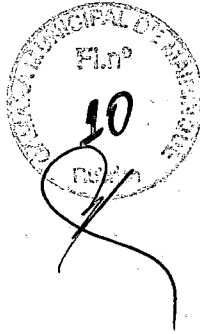
Tais elementos afastam eventual interpretação de ingerência indevida



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



sobre a organização interna da Administração Pública, revelando que a norma possui natureza predominantemente colaborativa, institucional e programática.

Também merece destaque a cautela adotada pela proposição quanto à legitimidade das informações divulgadas.

A publicação depende de solicitação formal acompanhada de boletim de ocorrência ou documento equivalente que comprove o registro do desaparecimento perante autoridade policial competente, além da apresentação de fotografia atualizada e elementos mínimos de identificação da pessoa desaparecida.

O projeto ainda disciplina hipóteses de retirada das informações divulgadas, especialmente nos casos de localização da pessoa desaparecida, solicitação expressa dos responsáveis ou determinação judicial ou administrativa superveniente.

Esse conjunto normativo demonstra preocupação legítima com segurança jurídica, confiabilidade das informações e proteção dos direitos da personalidade envolvidos na divulgação pública de dados pessoais sensíveis.

Nesse ponto, embora não se identifique incompatibilidade material com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), entendemos que eventual implementação da norma deverá observar os princípios da finalidade, necessidade, adequação e proteção integral dos dados pessoais envolvidos, especialmente em situações relacionadas a crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

A observância do Estatuto da Criança e do Adolescente também se revela indispensável em hipóteses envolvendo desaparecimento de menores, sobretudo quanto à divulgação responsável de informações pessoais e imagens.

Tais observações, contudo, não comprometem a constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

da proposição, constituindo apenas parâmetros interpretativos que naturalmente deverão orientar sua aplicação prática.

No plano material, a iniciativa mostra-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, publicidade administrativa, solidariedade social e eficiência da Administração Pública, promovendo medida de baixo impacto orçamentário e elevado alcance social.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, coerente e suficientemente delimitada quanto à finalidade da divulgação; às condições de publicação; às hipóteses de exclusão das informações e ao caráter informativo e colaborativo da medida.

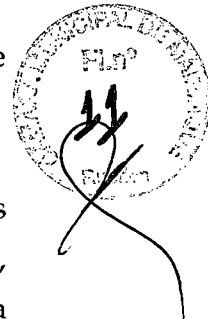
Também não se verifica qualquer irregularidade na cláusula regulamentadora prevista no art. 6º da proposição.

A redação adotada pelo legislador – ao prever que o Poder Executivo “poderá regulamentar esta Lei, no que couber” – possui natureza meramente facultativa e não impõe prazo ou obrigação concreta de regulamentação ao Chefe do Executivo, circunstância que afasta violação ao princípio da separação dos poderes e se mostra compatível com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Não se identificam, portanto, vícios formais ou materiais de constitucionalidade na proposição.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 49/2026, por se tratar de matéria de competência legislativa municipal, compatível com a iniciativa parlamentar e voltada à promoção de medida de relevante interesse público e utilidade social.

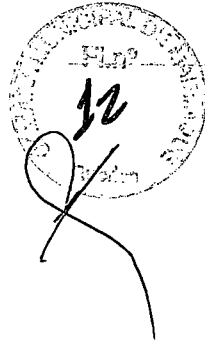




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



A proposição institui mecanismo de caráter predominantemente informativo e colaborativo, sem criação de estrutura administrativa, cargos ou atribuições inéditas a órgãos públicos, preservando a discricionariedade administrativa quanto à implementação da medida e observando parâmetros adequados de proteção jurídica das informações divulgadas.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação.

A votação deverá ocorrer de forma simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 28 de maio de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por
JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.05.28 12:28:00
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567